



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/2014:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial.

Decreto n.º 23/2014:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação abreviadamente designado por INDE.

Resolução n.º 21/2014:

Aprova a Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/2014

de 16 de Maio

Havendo necessidade de actualizar o regime de licenciamento da actividade industrial face ao desenvolvimento industrial em curso no País e tendo em conta os esforços do Governo com vista à harmonização, simplificação legislativa e descentralização do processo do licenciamento para o exercício da actividade industrial, tornando célere a sua tramitação, o Conselho de Ministros, ac abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial, em anexo ao presente Decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2. São revogados o Decreto n.º 39/2003, de 26 de Novembro, a alínea c) do n.º 2 do artigo 3 e a secção C da Tabela de Actividades Económicas Sujeitas ao Licenciamento Simplificado que constitui o anexo n.º 1, na parte relativa

às indústrias, ambos do Regulamento do Licenciamento Simplificado, aprovado pelo Decreto n.º 5/2012, de 7 de Março, bem como todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro que superintende a área da Indústria aprovar as normas necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias a contar da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Março de 2014

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina.*

Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados no presente Regulamento constam do Glossário em anexo ao presente Decreto (Anexo I) e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto fixar as condições e procedimentos para o licenciamento e exercício de actividades industriais, sem descurar a salvaguarda da protecção de pessoas, bens e do meio ambiente.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se aos Estabelecimentos Industriais que se proponham realizar as actividades constantes da Classificação de Actividades Económicas (CAE) em vigor, previstas no Anexo II ao presente Regulamento e que dele faz parte integrante.

2. Compete ao Ministro que superintende a área da indústria regulamentar a integração de novas actividades industriais na lista de actividades abrangidas por este Regulamento.

- d) Conceber materiais de apoio ao processo de ensino-aprendizagem;
- e) Promover estudos, pesquisas e avaliações sobre o sistema educativo moçambicano; e
- f) Planificar e conceber os currícula de educação geral, educação técnico-profissional e vocacional, alfabetização, educação de adultos e formação de professores.

ARTIGO 7

(Competências)

Para o prosseguimento das suas atribuições, o INDE tem as seguintes competências:

- a) Realizar a investigação aplicada para responder às necessidades do Sistema Nacional de Educação;
- b) Avaliar o Sistema Nacional de Educação, em articulação com as diferentes instituições da educação e da sociedade em geral;
- c) Realizar regularmente estudos de avaliação de desempenho do aluno, professor e factores associados;
- d) Realizar a experimentação, monitoria e avaliação de currículo;
- e) Apreciar e formular pareceres sobre estudos educacionais;
- f) Disseminar os resultados das pesquisas desenvolvidas pelo INDE;
- g) Assegurar o desenvolvimento profissional e contínuo dos funcionários do INDE; e
- h) Prestar serviços de consultoria em investigação educacional e em outras áreas afins.

ARTIGO 8

(Direcção)

O INDE é dirigido por um Director-Geral, coadjuvado por um Director-Geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro que superintende a área de Educação, por um mandato de 4 (quatro) anos, renovável uma única vez.

ARTIGO 9

(Conselhos)

1. No INDE funcionam Conselhos dirigidos pelo Director-Geral com natureza consultiva.
2. A composição e funções dos Conselhos do INDE constam do respectivo Estatuto Orgânico.

ARTIGO 10

(Receitas)

Constituem Receitas do INDE:

- a) Dotações ou subsídios inscritos no Orçamento do Estado;
- b) Dotações e quaisquer outras formas de contribuição de entidades públicas e privadas, nacionais, ou internacionais;
- c) Quaisquer rendimentos resultantes da prestação dos serviços que o INDE realizar;
- d) Quaisquer fundos que venham a ser consignados.

ARTIGO 11

(Despesas)

Constituem despesas do INDE:

- a) Despesas com pessoal;
- b) Bens e serviços.

ARTIGO 12

(Regime do pessoal)

Os funcionários e agentes do Estado do INDE, regem-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado, podendo-se, no entanto, celebrar contratos de trabalho que se regem pela

geral e demais legislação aplicável, desde que seja compatível com a natureza das funções a desempenhar.

ARTIGO 13

(Estatuto Orgânico e Quadro de Pessoal)

A entidade tutelar deve submeter o Estatuto Orgânico e o Quadro de Pessoal do INDE à aprovação das entidades competentes, até noventa dias após a publicação do presente Decreto.

ARTIGO 14

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 4 de Março de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Resolução n.º 21/2014

de 16 de Maio

Tornando-se necessário estabelecer uma política que sirva como quadro orientador para a implementação de acções no âmbito da responsabilidade social empresarial no sector da indústria extractiva, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1º do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É aprovada a Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais, em anexo, que constitui parte integrante da presente Resolução.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 18 de Fevereiro de 2014.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Alberto Clementino António Vaquina*.

Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais

Recursos Minerais Rumo ao Desenvolvimento Socioeconómico

1. Introdução

A Constituição da República de Moçambique preconiza, como seu objectivo fundamental, “a edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos”. Este objectivo é consistente com os princípios fundamentais da organização económica e social da República de Moçambique que incluem a acção do Estado como “regulador e promotor do crescimento e desenvolvimento económico e social”.

É neste sentido que o Governo prossegue a promoção da exploração e uso racional dos recursos minerais ao abrigo de um quadro político-legal que procura assegurar a transformação económica e o desenvolvimento de Moçambique preservando-se a sustentabilidade da exploração destes recursos e a maximização dos seus benefícios para os Moçambicanos.

Neste contexto, e através de uma ampla consulta pública, em que tomaram parte Governos locais, sector privado ligado à indústria extractiva e a sociedade civil, foi definida a presente

Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais com o objectivo de conferir maior equilíbrio entre os pilares do desenvolvimento sustentável.

Por outro lado, a Política de Responsabilidade Social Empresarial pretende enquadrar a responsabilidade social empresarial nos objectivos de desenvolvimento sustentável de Moçambique que visando o crescimento económico, a geração de emprego e a redução da pobreza.

No processo de auscultação pública, realizado junto das partes interessadas, foram identificadas prioridades que reflectem as suas principais preocupações e que serviram de base para a definição das principais directrizes e acções estratégicas desta Política, nomeadamente:

- a) Envolvimento e participação de todas as partes interessadas na tomada de decisões no âmbito dos investimentos sociais;
- b) Coordenação dos investimentos de Responsabilidade Social Empresarial;
- c) Transparência no relacionamento entre as partes interessadas;
- d) Envolvimento das partes interessadas; incluindo as comunidades, na monitoria e avaliação das acções de responsabilidade social empresarial e das iniciativas associadas, sobretudo no que diz respeito ao investimento social;
- e) Mecanismo para reclamação e recurso, bem como para a resolução de eventuais conflitos.

2. Objectivos

O Governo procura assegurar os benefícios da indústria extractiva a favor do desenvolvimento social e económico dos Moçambicanos, através do estabelecimento de um regime fiscal que seja justo para os investidores mas que também maximize os retornos para o Estado; do desenvolvimento de infra-estruturas; e do encorajamento da indústria extractiva a incluir nos seus planos de investimento políticas e programas de Responsabilidade Social Empresarial.

Assim, a Política de Responsabilidade Social Empresarial assenta nos seguintes objectivos:

- a) Promover o estabelecimento de mecanismos que assegurem a existência de programas de responsabilidade social empresarial no sector extractivo de recursos minerais, de modo a que contribua de forma efectiva para a redução da pobreza e o desenvolvimento sustentável em Moçambique;
- b) Enquadrar e coordenar os programas de responsabilidade social empresarial nos objectivos e programas de desenvolvimento, especialmente os planos de desenvolvimento local.

3. Princípios

Para alcançar estes objectivos a Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva de Recursos Minerais observa os seguintes princípios:

- a) **Dignidade Humana, Estabilidade Social e Direito ao Progresso:** As actividades de exploração de recursos minerais devem ser conduzidas com base no respeito permanente pela dignidade e direitos humanos, pelo direito à estabilidade social das comunidades locais, e pelo direito ao progresso económico e social de todos os cidadãos nacionais;
- b) **Lei, Transparência e Responsabilização:** As actividades de exploração de recursos minerais devem ser conduzidas de acordo com a lei, com base em decisões tomadas de forma transparente e num ambiente de responsabilização das partes interessadas;

c) **Justiça e Equidade:** A gestão de recursos minerais deve assegurar o respeito pelos direitos, interesses e prioridades legítimos de todos os cidadãos por forma a garantir o equilíbrio na partilha de responsabilidades e benefícios entre todos os envolvidos;

d) **Igualdade de Género:** No processo de gestão de recursos minerais, os homens e as mulheres têm os mesmos direitos e oportunidades de acesso e uso destes, de participação nas decisões com estes relacionadas, bem como de partilha de benefícios resultantes da sua exploração;

e) **Consulta e Participação:** Todas as pessoas que possam ser afectadas directa ou indirectamente por actividades da indústria extractiva devem ser previamente informadas e consultadas;

f) **Integração e Complementaridade:** os programas de responsabilidade social da indústria extractiva devem estar enquadrados e complementar os planos e programas de desenvolvimento social, económico, e institucional com prioridade para as zonas onde estas operações causam impacto, com vista à melhoria contínua das condições de vida das comunidades;

g) **Responsabilidade Ambiental e Partilha de Benefícios:** A Responsabilidade Social Empresarial da indústria extractiva passa pelo respeito pelos princípios de gestão ambiental sustentável, e deve garantir uma partilha com as comunidades dos benefícios resultantes do exercício da actividade;

h) **Valorização e Respeito pela Cultura, Costumes e Valores Locais:** Os programas de Responsabilidade Social Empresarial devem incluir acções que valorizem e promovam o respeito pela cultura, costumes e valores das comunidades locais das zonas onde os projectos sejam implantados;

i) **Integração com as Políticas e Estratégias do Governo:** A implementação da Política de Responsabilidade Empresarial da Indústria Extractiva deve ser feita de modo a integrá-la e harmonizá-la com as demais políticas, estratégias, e legislação relevantes aplicáveis no País;

j) **Alinhamento com as Normas, Convenções e Estratégias Internacionais e Regionais:** A interpretação da Política de Responsabilidade Social Empresarial da Indústria Extractiva deve ser feita de forma a alinha-la às normas, convenções e estratégias regionais e internacionais sobre a matéria;

k) **Monitoria e Avaliação:** Os programas de Responsabilidade Social Empresarial da indústria extractiva, devem ser objecto de acções de monitoria e avaliação.

4. Conceito de Responsabilidade Social Empresarial

Para efeitos desta Política é adoptado o conceito de Responsabilidade Social Empresarial da Norma ISO26000, da Organização Internacional de Normalização, definido como:

A responsabilidade de uma organização pelos impactos das suas decisões e actividades na sociedade e no meio ambiente, através de um comportamento transparente e ético, que:

- contribua para um desenvolvimento sustentável, incluindo a saúde e o bem-estar da sociedade;
- tenha em consideração as expectativas das partes interessadas;

- esteja em conformidade com a legislação aplicável e seja consistente com as normas internacionais de conduta; e
- esteja integrado com toda a organização e seja praticado nas suas relações.

5. Política de Responsabilidade Social Empresarial

No contexto da Política de Responsabilidade Social Empresarial são definidas como principais linhas de acção:

a) No Âmbito da Legislação e sua Aplicação:

Promover a implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva com base na legislação aplicável no país e através de acções que concorram para a melhoria do quadro legal sobre a matéria;

b) Âmbito da Gestão da Responsabilidade Social Empresarial:

Assegurar que os empreendimentos da indústria extractiva de recursos minerais incluem políticas, procedimentos e sistemas de gestão de Responsabilidade Social Empresarial;

c) No Âmbito do Desenvolvimento Económico Local:

Incentivar a indústria extractiva a contribuir para o desenvolvimento económico local;

d) No Âmbito do Investimento Social e Acordos de Desenvolvimento Local:

Promover iniciativas de investimento social com vista a assegurar um desenvolvimento sustentável e integrado das comunidades e a protecção dos seus direitos humanos.

e) No Âmbito da Coordenação do Investimento Social e dos Acordos de Desenvolvimento Local:

Promover a coordenação e harmonização do investimento social com os planos de desenvolvimento de nível local, regional e nacional.

f) No Âmbito das Metas de Investimento Social:

Promover a utilização de metas financeiras de orientação e referência do investimento social, pelas empresas do sector extractivo de recursos minerais, com base em indicadores e critérios acordados com o Governo.

g) No Âmbito das Consultas Comunitárias:

Assegurar o envolvimento das comunidades abrangidas na definição de questões e prioridades de desenvolvimento local que servirão de base para o desenho e implementação de programas de Responsabilidade Social Empresarial.

h) No Âmbito do Desenvolvimento de Capacidades para a Negociação de Investimentos Sociais:

Providenciar a existência de capacidade e competências a nível local que permitam às comunidades abrangidas negociar eficazmente com a indústria e as autoridades locais o investimento social a realizar.

i) No Âmbito do Financiamento de Investimentos Sociais:

Promover a alocação dos fundos para investimentos sociais em actividades específicas, sendo a sua utilização detalhada, particularmente nos Acordos de Desenvolvimento Local.

j) No Âmbito da Transparência e Implementação dos Acordos de Desenvolvimento Local:

Promover a transparência dos acordos de desenvolvimento local através da sua publicação com vista a aumentar a confiança e responsabilização entre as partes envolvidas.

k) No Âmbito da Monitoria e Avaliação:

Providenciar a monitoria e avaliação do investimento social e dos acordos de desenvolvimento local por entidades independentes.

l) No Âmbito da Responsabilidade Institucional:

Assegurar a observância das directrizes constantes na presente Política, em parceria com o sector privado e as organizações da sociedade civil.

6. Acções Estratégicas de Implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial

Os objectivos da Política de Responsabilidade Social e Empresarial serão alcançados através de estratégias definidas para os diferentes âmbitos com base nas prioridades e princípios estabelecidos.

No Âmbito da Legislação e sua Aplicação

a) Identificar lacunas e complementar a legislação existente, com vista a assegurar a sua aplicação em áreas relacionadas com a Responsabilidade Social Empresarial na indústria extractiva;

b) Assegurar que os requisitos legais sobre a matéria observem e estejam alinhados com as boas práticas internacionais de Responsabilidade Social Empresarial desta actividade;

c) Promover a divulgação do quadro legal e normativo sobre Responsabilidade Social Empresarial, especificamente para o sector extractivo de recursos minerais;

d) Promover a capacitação das partes interessadas para a aplicação dos requisitos legais relacionados com a Responsabilidade Social Empresarial;

e) Criar mecanismos de supervisão e reforço de formação dos agentes do Estado e outros reguladores em matérias de ética profissional e outras relacionadas com Responsabilidade Social Empresarial.

No Âmbito da Gestão da Responsabilidade Social Empresarial

Assegurar que as empresas têm políticas, procedimentos ou sistemas de Responsabilidade Social Empresarial, com agregação de valor que considerem a vida social e a conduta ética da empresa e que sejam consistentes com esta Política.

No Âmbito do Desenvolvimento Económico Local

a) Assegurar que as actividades no âmbito da Responsabilidade Social Empresarial sejam harmonizadas com os planos de desenvolvimento local e priorizem o desenvolvimento do capital humano, as ligações empresariais locais e a geração de emprego produtivo;

b) Apoiar o desenvolvimento de empresas moçambicanas para o fornecimento de bens e serviços, dotando-as de maior competência técnica e competitividade comercial;

c) Assegurar o desenvolvimento de actividades económicas paralelas e complementares aos empreendimentos mineiros e petrolíferos;

d) Assegurar que as empresas do sector contribuem para o desenvolvimento da capacidade dos fornecedores locais, para cumprimento das normas internacionais de qualidade e certificação, na prestação de serviços e fornecimento de bens;

e) Reconhecer publicamente as melhores práticas na contratação local, através de um programa de prémios ou outros incentivos possíveis, de modo a promover as aquisições locais de qualidade entre o sector extractivo.

No Âmbito do Investimento Social e Acordos de Desenvolvimento Local

- a) Assegurar que as comunidades são auscultadas, em todos os processos de tomada de decisão relacionados com o desenvolvimento de acções de investimento social pelas empresas;
- b) Estabelecer planos e acordos sobre o investimento social local com a participação das partes interessadas. Estes acordos devem ser estabelecidos por escrito e assinados pelas partes envolvidas, designadamente, o Governo, a Empresa, tendo como testemunha o Representante das Comunidades:
 - i. Na fase de prospecção e pesquisa: assegurar que os planos e acordos sobre investimento social têm como objectivo a mitigação dos impactos negativos causados pelas actividades realizadas, bem como a satisfação das necessidades imediatas das Comunidades Abrangidas;
 - ii. Na fase de desenvolvimento e exploração: assegurar que as empresas do sector extractivo de recursos minerais, com particular destaque as de grande dimensão, negociam e estabelecem Acordos de Desenvolvimento Local;
 - iii. Na fase de encerramento: assegurar o envolvimento efectivo das partes interessadas no processo de tomada de decisão, principalmente no que tange à restauração ambiental, devolução da terra, reinserção social da força de trabalho e das Comunidades Abrangidas. Assegurar também a harmonização entre o previsto nos programas de encerramento e restauração e nos Acordos de Desenvolvimento Local, como forma de garantir a sustentabilidade das acções de Responsabilidade Social Empresarial.
- c) Promover o estabelecimento de Acordos de Desenvolvimento Local, que têm como objectivo definir e estabelecer como o investimento social será realizado localmente pelas empresas, e incluirão:
 - i. As metas, objectivos e resultados esperados bem como um plano programático, calendarizado e orçamentado;
 - ii. Os meios através dos quais os interesses das mulheres, jovens, crianças, idosos e outros grupos da comunidade estarão representados nos processos decisórios;
 - iii. A estrutura de implementação e de tomada de decisões, definindo papéis, responsabilidades e termos de referência para as partes integrantes do acordo;
 - iv. A duração dos acordos, os meios através dos quais será revisto e como as suas modificações são decididas;
 - v. Os meios através dos quais os litígios serão resolvidos.
- d) Assegurar que os Acordos de Desenvolvimento Local se centrem, sobretudo, nas seguintes áreas de intervenção:
 - i. Desenvolvimento social da comunidade;
 - ii. Desenvolvimento do capital humano;
 - iii. Desenvolvimento empresarial local;
 - iv. Criação de emprego;
 - v. Aquisições locais.

- e) Garantir que as operações de extracção que não tenham dimensão suficiente para merecer a formalização de um Acordo de Desenvolvimento Local sejam, ainda assim, alvo de tratamento no espírito e letra da presente Política;
- f) Definir, em consulta com a indústria e outras partes interessadas, os critérios com base nos quais se deve exigir um Acordo de Desenvolvimento Local.

No Âmbito da Coordenação do Investimento Social e dos Acordos de Desenvolvimento Local

- a) Assegurar que as partes interessadas têm a oportunidade de interagir e contribuir colectivamente para que o investimento social das empresas beneficie da melhor forma as comunidades abrangidas, os distritos, as províncias e o País em geral;
- b) Estabelecer e apoiar órgãos ou estruturas de coordenação do investimento social realizado e/ou a realizar localmente, para acompanhar a sua programação e implementação, considerando as prioridades dos planos de desenvolvimento local e nacional;
- c) Assegurar a existência e funcionamento dos seguintes órgãos:
 - i. Grupos de Coordenação Local: a serem criados ao nível dos Conselhos Consultivos Distritais, tendo como objectivo assegurar a ligação entre as comunidades abrangidas, o governo e a empresa, no âmbito do investimento social local;
 - ii. Grupos de Coordenação Provincial: a serem constituídos no seio de um órgão de consulta participativo já existente ou a ser estabelecido, com o objectivo de assegurar a adequação do investimento social local aos planos e prioridades de desenvolvimento, aprovar os Acordos de Desenvolvimento Local e supervisionar o seu cumprimento.
- d) Assegurar uma governação inclusiva e participativa das estruturas de coordenação de investimento social e a partilha de direitos e responsabilidades entre as partes interessadas envolvidas;
- e) Estabelecer um mecanismo de comunicação entre os diversos órgãos de coordenação e o público interessado, para fomentar a troca de experiências, partilha de boas práticas e lições aprendidas.

No Âmbito das Metas de Investimento Social

- a) Garantir que os valores globais anuais de investimento social são estabelecidos nas concessões e contratos de concessão com o Governo;
- b) Assegurar o estabelecimento de metas individuais de investimento social por cada empresa;
- c) Garantir a apresentação de um relatório anual sobre o investimento social realizado pela empresa;
- d) Assegurar que as contribuições em espécie são consideradas investimento social e constam dos Acordos de Desenvolvimento Local;
- e) Assegurar que a contabilidade e a prestação de contas sobre as metas de investimento social são realizadas de acordo com as normas e melhores práticas internacionais vigentes;
- f) Desenvolver modelos de relatórios específicos para esta prestação de contas e garantir a sua utilização pelas empresas.

No Âmbito das Consultas Comunitárias

- a) Incentivar acções de consciencialização e formação prática das comunidades abrangidas de modo a que possam executar melhor as suas responsabilidades e tomem decisões informadas no âmbito do desenho e implementação de programas de Responsabilidade Social Empresarial.
- b) Desenvolver um mecanismo de comunicação eficaz, para promover o envolvimento, a acessibilidade e uma relação de confiança entre todos os intervenientes;
- c) Garantir que o mecanismo definido considere as questões culturais a periodicidade dos encontros e os canais estabelecidos para acesso e partilha de informação;
- d) Assegurar que homens e mulheres se encontram igualmente representados nos processos de consulta;
- e) Garantir a participação de jovens e certificar que os interesses das crianças, dos idosos, dos portadores de deficiência e outros grupos vulneráveis são incluídos;
- f) Assegurar que as comunidades participam activamente na implementação e monitoria dos Acordos de Desenvolvimento Local.

No Âmbito do Desenvolvimento de Capacidades para a Negociação de Investimentos Sociais

- a) Promover o conhecimento e compreensão das comunidades sobre o ciclo dos projectos extractivos;
- b) Promover o conhecimento e compreensão das comunidades sobre os seus deveres e direitos e dotá-las de capacidade para negociação de investimentos sociais.

No Âmbito do Financiamento do Investimento Social

- a) Garantir que os orçamentos para os projectos e iniciativas de responsabilidade social são elaborados com a participação activa de todas as partes interessadas;
- b) Assegurar que os fundos alocados são exclusivamente aplicados na realização das actividades previstas;
- c) Assegurar que os Grupos de Coordenação Local, através da sua função de monitoria, garantem que os fundos de investimento social servem apenas para os interesses e fins previamente acordados;
- d) Promover a criação de mecanismos de comunicação entre as partes para partilha de boas práticas e lições aprendidas, criação e harmonização de regras e procedimentos no contexto de implementação da presente política e para alocação dos fundos previstos para o investimento social.

No Âmbito da Transparência e Implementação dos Acordos de Desenvolvimento Local

- a) Garantir que os Acordos de Desenvolvimento Local são tornados públicos, de modo a aumentar a confiança e responsabilização entre as partes interessadas;

- b) Assegurar que os Acordos de Desenvolvimento Local são depositados junto da entidade responsável pela monitoria e estão disponíveis ao público em locais previamente definidos e acordados com a comunidade abrangida, em português e se possível numa língua de fácil compreensão para a comunidade local;
- c) Assegurar que os relatórios anuais das empresas extractivas incluem informação sobre:
 - i. A conformidade da empresa com a legislação e regulamentação em vigor, sobretudo no que é relevante para esta Política;
 - ii. A despesa real em Responsabilidade Social Empresarial e como esta foi contabilizada;
 - iii. A não execução do orçamento previamente acordado para investimento social e sua justificação, bem como indicação das perspectivas de utilização do valor remanescente;
 - iv. O desempenho de Responsabilidade Social Empresarial da empresa, concretamente no que toca ao investimento social acordado;
 - v. As medidas e iniciativas levadas a cabo para fomentar as aquisições locais e as despesas realizadas neste sentido;
 - vi. O impacto socioeconómico dos projectos de exploração dos recursos minerais nas áreas de influência do projecto e em particular nos locais onde as suas actividades se desenvolvem.

No Âmbito da Monitoria e Avaliação

- a) Garantir que a actividade de monitoria e avaliação seja orientada para resultados;
- b) Publicar os relatórios de monitoria e avaliação;
- c) Assegurar que as metas e os indicadores estabelecidos são acordados no âmbito da negociação do investimento social e, especificamente, dos Acordos de Desenvolvimento Local, entre as partes interessadas, para orientar e facilitar os processos de monitoria;
- d) Assegurar que uma parte do valor total do investimento social a realizar pelas empresas é reservado para permitir a realização de uma monitoria e avaliação independentes.

No Âmbito da Responsabilidade Institucional

- a) Capacitar as instituições do Estado, a todos os níveis, sobre a legislação relativa à gestão de recursos minerais, incluindo princípios e procedimentos que norteiam a Responsabilidade Social Empresarial da indústria extractiva;
- b) Capacitar os governos locais para a negociação de Acordos de Desenvolvimento Local e para a realização de acções de acompanhamento e supervisão dos programas de responsabilidade social.